



Câmara Municipal de Barra de São Francisco

Estado do Espírito Santo

LEI N° 084/92

Institui gratificação de produtividade em função do lançamento e arrecadação de tributos municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições,

DECRETA

Art. 1º - Sobre o produto da arrecadação, oriunda de autos de infração lavrados por servidor competente para tal procedimento, será calculada, mensalmente, uma gratificação de produtividade em favor dos servidores envolvidos no processo de arrecadação, nos percentuais abaixo:

I - quando se tratar de multa fixa, lavrada em decorrência do exercício do poder de polícia ou por descumprimento de obrigação tributária, principais ou acessórias:

a) 20% (vinte por cento) a ser reteido em partes iguais entre os agentes de fiscalização, inclusive o Coordenador de Agentes de Fiscalização, em efetivo exercício de suas funções, não sendo devida a gratificação ao beneficiário que estiver desviado da função;

b) 2% (dois por cento) ao advogado lotado na Secretaria Municipal da Fazenda;

c) 1% (um por cento) ao Diretor da Divisão da Receita;

§ 1º - A gratificação será devida à razão do 50% (cinquenta por cento) dos percentuais mencionados neste artigo, quando, o contribuinte satisfaz a obrigação.

§ 2º - A gratificação será calculada pelo Secretário Municipal da Fazenda até o dia 15 (quinze) de cada mês e, encaminhando à Secretaria Municipal de Administração para inclusão na folha de pagamento.



Câmara Municipal de Baía de São Francisco

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 084/92.....Fis...02.....

§ 3º - Sobre as ações fiscais já concluídas, cuja obrigação não foi satisfeita, é devida a gratificação, devidamente atualizada na forma prevista no Código Tributário Municipal.

§ 4º - A gratificação só será paga após o recolhimento do valor dos autos de notificação ou infração, aos cofres do Município.

§ 5º - Considera-se em efetivo exercício, os agentes de fiscalização em exercício na data da lavratura dos respectivos procedimentos fiscais.

§ 6º - Quando a gratificação ultrapassar os vencimentos básicos dos servidores beneficiários, a quantia excedente será paga nos meses seguintes, devidamente atualizada, exceto, os valores devidos a partir de 03 de outubro de 1.991 até à data da publicação desta, que serão pagos de uma só vez, nos dez dias subsequentes à sanção desta Lei.

§ 7º - Os beneficiários da gratificação, quando em gozo de férias, em licença maternidade ou para tratamento de saúde, têm direito à gratificação.

Art. 3º - A gratificação de produtividade criada por esta Lei, será incorporada aos proventos da aposentadoria, desde que o servidor tenha recebido, no mínimo, 96 (noventa e seis) meses, consecutivos ou alternados, sendo considerada para efeito da fixação do valor a ser incorporado aos proventos, a média das gratificações percebidas nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao pedido de aposentadoria.

Art. 4º - Sem prejuízo das penalidades previstas em Lei, perderá toda a produtividade auferida no mês, o servidor autor de infração fiscal que for julgada imprudente em virtude de erro grosseiro, praticado com a finalidade de receber as vantagens previstas nesta Lei.

Art. 5º - O servidor municipal deverá e qualquer cidadão residente no Município poderá, comunicar por escrito, ao Secretário Municipal da Fazenda ou ao Coordenador de Agentes de Fiscalização, a existência de contribuinte que esteja sonegando ou em inadimplência com obrigações tributárias, para imediato encadramento no Regimento de Fiscalização Especial.

Parágrafo Único - O Coordenador de Agentes de Fiscalização e o Secretário Municipal da Fazenda, são competentes



Câmara Municipal de Baía do São Francisco

Estado do Espírito Santo

Continuação da Lei nº 004/92.....fls...03.....

para determinar qualquer tipo de fiscalização junto ao contribuinte suspeito de sonegação ou de irregularidade.

Art. 6º - Cabe ao Prefeito Municipal baixar normas no sentido de disciplinar o controle e pagamento das gratificações estabelecidas nesta Lei.

Art. 7º - Os honorários de advogado, cobrados dos contribuintes em processo de execução fiscal, referentes a débitos inscritos em dívida ativa, serão assim distribuídos:

I - 50% (cinquenta por cento) para o Fundo Orçamentário Especial criado pela Lei Complementar nº 008 de 21 de maio de 1.992.

II - 50% (cinquenta por cento) para o advogado;

Parágrafo Único - Quando o recebimento do débito for atribuído, por empenho do advogado, antes da fase de julgamento da execução, os honorários serão do advogado.

Art. 8º - Em consequência da não regulamentação da Lei nº 1.3/1.991, os efeitos desta Lei retroagirão a 03 de outubro de 1.991, prevalecendo a gratificação prevista nessa Lei, não se cumulando com a gratificação de que trata a referida Lei.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Benjamin Constant, 29 de outubro de 1.992.


Júlio Nicolini
Presidente

Reg. em livro próprio

Na data supra

- Amilton Mores
Secretário Adm.